



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2014, do Senador Fleury, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*; e o PLS nº 381, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*.

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2014, do Senador Fleury, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*; ao qual foi apensado o PLS nº 381, de 2014, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir a previsão de apresentação mensal de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública*.



O PLS nº 281, de 2014, compõe-se de dois artigos. Pelo art. 1º, pretende alterar o art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, para introduzir o §5º, que determina que os pontos e pontões de cultura estabelecerão parceria com escolas da rede pública de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, e do ensino técnico, a fim de contemplá-las mensalmente com a apresentação de ações culturais, nos termos do regulamento.

O art. 2º da proposição determina a vigência da nova lei a partir da data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca trechos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e ressalta, entre outros aspectos, que esse diploma legal define os pontos e os pontões de cultura e prevê a possibilidade do estabelecimento de parcerias dessas entidades com escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

Em seguida, apresenta dados sobre a distribuição dos equipamentos públicos de cultura no País, destacando sua insuficiência e concentração nas áreas mais ricas do território nacional. Diante desse quadro, afirma o autor, “a inserção obrigatória nas escolas públicas das ações dos pontos e pontões de cultura busca propiciar simultaneamente igualdade de oportunidades e de acesso aos bens culturais a uma grande parcela da população”.

Apensado à mencionada proposição, encontra-se o PLS nº 381, de 2014, de autoria do Senador Wilder Moraes, que tem idêntico teor, tanto no articulado quanto na justificação. As proposições tramitam em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento nº 358, de 2015, do Senador Douglas Cintra.

Ambos os projetos foram distribuídos unicamente a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que se manifesta sobre eles em decisão terminativa. Aberto o prazo para emendas, nenhuma foi apresentada.

II – ANÁLISE



É necessário, inicialmente, louvar as iniciativas, que demonstram a sensibilidade de seus autores no que concerne às limitações existentes em nosso cenário cultural. Desde o início da década de 2000 os órgãos gestores de políticas culturais no Brasil têm enfrentado o problema da ampliação do acesso com os recursos disponíveis. Fazer com que todo brasileiro tenha, de fato, condições de conhecer, vivenciar e produzir a nossa cultura é um enorme desafio. Entretanto, divergimos do caminho escolhido pelos autores para lidar com tais questões.

É importante observar que a função estatal de editar normas gerais e abstratas é do Poder Legislativo, mas à Administração Pública é conferida a prerrogativa de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação.

A Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, e que as proposições ora sob exame pretendem alterar, não é autoexecutável. Destarte, faz-se necessário o regramento do aparelho administrativo para a concretização das ações previstas no texto legal.

Uma das principais inovações das políticas do Governo Federal nesse campo, os pontos e pontões de cultura constituem instrumentos, componentes da Política Nacional de Cultura Viva, de estímulo às iniciativas culturais da sociedade civil por meio de convênios celebrados após a realização de chamada pública.

Quando se desce a tal grau de detalhamento no que concerne ao funcionamento de um programa do governo federal, inclusive determinando a periodicidade da realização de atividades rotineiras, adentra-se em seara tipicamente administrativa. Afinal, a regulamentação de tais eventos precisa levar em conta uma série de aspectos da realidade local, incluindo a disponibilidade de recursos para sua realização, a natureza dos projetos executados nos pontos e pontões de cultura existentes na localidade e, inclusive, sua compatibilidade com os planos pedagógicos em andamento nas instituições educacionais da localidade e a classificação indicativa da produção e a eventual recomendação para a idade escolar.

Ademais, de acordo com o que estabelece a Carta Magna, em seu art. 84, VI, “a”, compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento da administração federal. Trata-se, portanto, de mandamento constitucional a recomendar cuidado no trato da



matéria, para não configurar usurpação do poder regulamentar, próprio da Administração Pública.

Por outra sorte, cumpre observar que o texto da lei apresenta sobreposição dos níveis de educação e ensino dispostos no Título V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), tornando oportuna a harmonização da redação dos certificados normativos.

III – VOTO

Pelas razões expendidas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2014, na forma do substitutivo que apresentamos, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 381, de 2014.

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2014

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir previsão de apresentações de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º



.....

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com entidades de pesquisa e extensão e com escolas e instituições da rede de educação básica, profissional e superior, e prestigiar as instituições públicas de ensino com apresentações quando a natureza e a classificação indicativa das ações culturais fomentadas forem compatíveis com o calendário e com o plano pedagógico das escolas.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador ROBERTO ROCHA, Relator